

| | |
|---|--|
|  | <p>EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969</p> |
|---|--|

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ-SC:

R. H. às 16h 53 min.
~~19/10~~ 19/12/2018.

DANIEL AGOSTINI NETO
Assessor Instit. de Relações Internas
CPF 037 134 609-65

EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA, qualificada no Processo Licitatório da Tomada de Preços nº 97/2018, representada por seu Sócio Administrador, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão de Licitações no julgamento das propostas, na forma que segue:

1 – Através do Processo de Licitação nº 97/2018, na modalidade de Tomada de Preços, a Administração pretende viabilizar a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO DA CRIANÇA, LOCALIZADO NA RUA ALEMANHA, Nº 744, BAIRRO NAÇÕES, MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC*”.

2 – Contudo, na abertura das propostas do certame, ocorrida na sessão do dia 11/12/2018, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que todas as propostas estariam em conformidade com o edital e assim decidiu classificar as mesmas, considerando-se vencedora aquela apresentada pela empresa JCL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES (JEAN CLEI LUCHTEMBERG – ME) - CNPJ nº 03.958256/0001-32 - com o valor global de R\$ 142.449,39 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos).

2.1 – Ato contínuo, lavrou-se a ata assinada pela Comissão e publicada na edição nº 2703, páginas 1596/1597, do Diário



| | |
|---|--|
|  | <p>EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969</p> |
|---|--|

Oficial dos Municípios – DOM/SC (www.diariomunicipal.sc.gov.br), com abertura do prazo recursal de cinco dias úteis.

3 – Para isso, indevidamente considerou regular ou escusável os erros existentes na proposta da empresa JCL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES (JEAN CLEI LUCHTEMBERG – ME), que inicialmente totalizava R\$ 142.224,63 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), e cujo valor unitário de ART previsto no item “serviços iniciais” além de estar bem abaixo daquele fixado pela Resolução específica do CONFEA (R\$ 218,54) **também foi zerado na coluna de custo total M.O, na de custo da obra e na de preço (custo+BDI), deixando de ser considerado na proposta.**

3.1 – Contudo, os valores das taxas devidas pelas ARTs são objetos de Resolução específica do CONFEA, ou seja, fixados por órgão oficial competente, sendo que a tabela de valor de taxas de ARTs fica disponível em qualquer Unidade de Atendimento do CREA-SC.

3.2 – Além disso, **devem constar, pelo seu valor oficial, originariamente da proposta.**

4 – Neste sentido, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.666/93 **regulam a atuação da Comissão de Licitações na análise e julgamento da proposta, sem qualquer espaço para discricionariedade, senão vejamos:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

.....
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

.....
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



| | |
|---|--|
|  | EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969 |
|---|--|

.....
 § 3º *Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

4.1 – No caso, mesmo com “*parecer emitido pelo departamento de engenharia do município*”, apontando que a planilha da proposta da licitante JCL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES (JEAN CLEI LUCHTEMBERG – ME) apresentava “*ausência de soma de um item (subitem 1.1 da planilha) na coluna de valor total bem como erros nos arredondamentos*”, esta Douta Comissão de Licitações entendeu que se tratava de mero vício de forma e que deveria aplicar o disposto no item 8.8.1 do Edital para classificar a proposta e, ao final, declarar a licitante JCL vencedora do certame.

4.2 – Ao assim proceder, a Comissão de Licitações contraria os incisos IV e V e o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 44, caput e § 3º, do mesmo Diploma legal.

4.3 – Ademais, a Comissão também deixa de atender ao comando do próprio Edital da licitação, que assim estabelece:

6.2 - *Não será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta, sendo sumariamente inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos necessários, ou desclassificadas as propostas em desacordo com o edital.*

.....
 8.1 - *A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via, digitada e impressa, em língua portuguesa, sem emendas ou entrelinhas, nem rasuras, com razão social e endereço, preferencialmente encadernada, assinada pelo representante legal da empresa e preferencialmente com todas as folhas rubricadas e numeradas, em ordem crescente e em envelope lacrado, demonstrando objetivamente o valor global ofertado, acompanhado do demonstrativo de observâncias aos valores máximos unitários estabelecidos neste edital, conforme quantitativo e orçamento estimativo do Anexo II.*

.....
 8.5 - *No preço deverão estar incluídos todos os custos e despesas decorrentes da execução do contrato, tais como: responsabilidade técnica total, pessoal, encargos sociais, materiais, sinalização, transporte, seguros, ferramental e equipamentos necessários, incluindo material de proteção individual e tributos de qualquer natureza, bem como considerar o prazo máximo de execução das obras em dias corridos.*

4.4 - Além disso, a Comissão também descumpriu as regras estabelecidas nos seguintes itens do Edital:



| | |
|---|--|
|  | <p>EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969</p> |
|---|--|

9.1.4 - Abertas as propostas, permanecerão como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas providências posteriores ou prorrogações em relação às exigências e formalidades previstas neste edital. Também não será admitida desistência da proposta após a fase de habilitação.

.....
9.1.6 - Após a análise das propostas apresentadas, a Comissão declarará vencedora a proponente que tendo atendido a todas as exigências do edital, em especial aos limites máximos de valores estabelecidos, apresentar o menor preço global pelo total geral.

5 – Registre-se, por oportuno, que a Comissão de Licitação exerce atividade vinculada, conforme esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A comissão de licitações não dispõe de discricionariedade para alterar as condições previstas no edital acerca dos limites para recebimento dos envelopes. Não lhe é facultado ampliar o prazo para entrega dos envelopes. Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados dos requisitos formais previstos para os envelopes. Cabe-lhe o poder de recusar recebimento de envelopes que descumpram as exigências formais".

5.1 – Assim sendo, não poderia inovar sob o argumento de observância do item 8.8.1 do Edital, em especial porque não existia *"divergência na redação da proposta entre os valores unitários e o valor total"*, mas simplesmente a incompatibilidade do valor unitário atribuído para ART e a total omissão de valor total para este item, fato que contamina a regularidade da proposta, frente ao estabelecido pelo edital e pela Lei nº 8.666/93, donde outra não poderia ser a decisão da Comissão senão a desclassificação da proposta.

5.2 – Segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições" (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63).

5.3 – O TCU segue a mesma linha, conforme Acórdão 220/2007 – Plenário: *"Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta".*



| | |
|---|--|
|  | EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969 |
|---|--|

5.4 – Ora, se a proposta apresentada pela licitante JCL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES (JEAN CLEI LUCHTEMBERG – ME) não se enquadrava dentro do exigido pelo edital licitatório, a decorrência legal e até mesmo lógica seria a desclassificação da proposta, e não a sua retificação, inclusive com majoração do valor final da proposta, pois, se assim for, seria caso de afronta ao princípio da isonomia, uma vez que as outras empresas licitantes que apresentaram propostas nos termos do edital seriam visivelmente prejudicadas.

5.5 - Nesse sentido já decidiu o sodalício catarinense:

"(...) estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40). [...] (TJSC, Mandado de Segurança n. 9137008-95.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 8/6/2016).

LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DO ATO QUE DECRETOU A NULIDADE DO CERTAME - COMISSÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DE ITENS INSERIDOS NAS PROPOSTAS - IMPOSSIBILIDADE - DESRESPEITO ÀS REGRAS DO EDITAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Consoante dispõe o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, é facultada à comissão de licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase do certame, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; todavia, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria acompanhar originariamente a proposta. (grifei)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017).



| | |
|---|--|
|  | EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969 |
|---|--|

(TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017).

.....PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PUBLICIDADE DA SESSÃO. OBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NAS LEIS Nº 10.520/02 E 8.666/93. ABERTURA PÚBLICA DOS ENVELOPES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INOBSERVADAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. ERROS MATERIAIS INEXISTENTES, POIS IMPORTARIAM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 43, §3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O menor custo apresentado pela licitante não revelará a proposta mais vantajosa para a administração quando inobservadas disposições editalícias. O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações impede que o participante do certame traga documento novo findo o prazo de apresentação de propostas, especialmente se modificar substancialmente a sua oferta. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0158815-67.2014.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-03-2017).

6 – Por fim, e não menos importante, se destaca que ao aceitar o valor da ART abaixo daquele fixado por órgão oficial competente, a Comissão de Licitações também descumpre o item 8.6 do Edital e artigo 48, I e II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

6.1 – Neste sentido, cabe destacar a decisão de nosso Tribunal no Mandado de Segurança n. 2010.026107-0, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-11-2010:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA A SELEÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL - PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL - ITEM "CUSTOS ADMINISTRATIVOS" - VIOLAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ART. 48, II, § 1º, DA LEI N. 8.666/93 - ORDEM CONCEDIDA.

6.2 - Do corpo do acórdão se extrai que:

“Discute-se, in casu, se a exequibilidade deve ser aferida quanto à todos os itens que compõe o objeto da licitação ou apenas com relação ao valor total do mesmo.

Após analisar detidamente a quaestio, tenho que razão assiste à impetrante.

Se a vontade do legislador fosse limitar a análise da exequibilidade ao valor total das propostas apresentadas, a redação do art. 48, II, seria



| | |
|---|--|
|  | <p>EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969</p> |
|---|--|

"propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preço manifestamente inexequível" e não "com preços manifestamente inexequíveis", conforme prevê o texto da Lei n. 8.666/93.

A adoção do plural em preços e em inexequíveis obviamente foi com o intuito de que a exequibilidade fosse aferida também em relação a cada um dos valores unitários que compõem o preço total do objeto do certame.

Se, porventura, o plural em tela dissesse respeito à multiplicidade de propostas apresentadas, teríamos "propostas com valores globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis".

Resta evidente, portanto, que o texto legal determina a aferição da exequibilidade dos componentes que integram o preço global, de forma individualizada, conforme o edital da licitação e o orçamento referencial o fizeram.

Sobre o tema, mutatis mutandi, colhe-se precedente da lavra do douto Desembargador Jaime Ramos:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

-----"Se o licitante não cumpre a exigência de norma editalícia que, no tocante aos preços unitários, determina que se observe o disposto no § 1º, do art. 48, da Lei Federal n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 9.648, de 27/05/1998, vale dizer, que os preços unitários dos componentes da obra não sejam inferiores a 70% da média dos preços propostos pelos concorrentes ou inferiores a 70% dos preços orçados pela Administração Pública, mostra-se razoável e absolutamente legal a desclassificação de sua proposta, ainda que apresente preço global menor do que o da concorrente vencedora. A exigência de preços unitários mínimos evita propostas inexequíveis e a prestação de serviços de má qualidade. O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.

"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse



| | |
|---|--|
|  | <p>EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969</p> |
|---|--|

direitos e garantias individuais' (Marçal Justen Filho). (Apelação Cível n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-4-2008)

Do corpo do aresto supra se extrai:

"A Constituição Federal de 1988 vincula a administração pública à obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência a que se refere o art. 37, "caput".

"Além desses princípios, quanto à licitação, a administração precisa observar aqueles dispostos no art. 3º e seus parágrafos, da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, que assim prevêem:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

"II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

"§ 2º. Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

"I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

"II - produzidos no País;

"III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

"§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.'

"De todos esses princípios ressaltam para a aplicação no caso concreto ora em análise os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da administração, que a um só tempo restariam plenamente ofendidos se a autarquia deixasse de desclassificar a proposta da licitante autora, para aceitar o menor valor em detrimento da segurança da licitação para a contratação dos serviços licitados, com o risco de recebimento de serviços mal executados ou com emprego de materiais de qualidade inferior à prevista para a solidez e a eficiência da obra.

"Segundo Alexandre de Moraes, 'o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e



| | |
|---|--|
|  | EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969 |
|---|--|

especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica' (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 804).

"A própria Constituição prevê, no art. 37, inciso XXI, que 'ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.

"A Lei n. 8.666/93 regulamenta esse dispositivo, vinculando a administração pública à observância estrita do princípio da legalidade administrativa quanto ao procedimento licitatório, prevendo, no seu art. 1º, que todas as licitações deverão guardar obediência aos ditames de tal lei. E, no art. 48, inciso II, e seu § 1º, "a" e "b", a mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina a exigência, no ato convocatório da licitação, que as licitantes apresentem propostas de preços compatíveis com a exequibilidade do objeto, considerando-se 'inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; b) valor orçado pela Administração'.

"Não poderia a administração, portanto, deixar de observar a vinculação da licitação que comandava aos termos da lei, sob pena de maltrato ao princípio da legalidade."

[...]

"De outro lado, ainda de acordo com HELY LOPES MEIRELLES, "a inexequibilidade manifesta da proposta, evidenciada, comumente nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica de oferta e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração, é outro caso de sua desclassificação. A proposta deve estar acompanhada de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, pois, caso contrário, a Comissão poderá considerar os preços inexequíveis, já que a Administração não deseja o impossível, mas o exequível, nas condições mais vantajosas para o serviço público (art. 48, II).

"A Lei 9.648/98 incluiu dois parágrafos no referido art. 48 para fixar critérios estatísticos nas licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia. Passa a considerar inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: o orçado pela Administração ou o resultante da



| | |
|---|--|
|  | <p>EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969</p> |
|---|--|

média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% daquele valor. E ao mesmo tempo passa a exigir garantia adicional de execução do contrato quando a proposta vencedora for inferior a 80% do menor valor daquelas alternativas" (Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 303).

A proposta elaborada com preços muito aquém daqueles orçados pela Administração, ou muito abaixo da média dos preços dos demais proponentes, pode levar ao emprego de material de inferior qualidade e à má execução dos serviços, o que comprometeria a solidez e a eficiência da obra, bem como a segurança daqueles que dela se utilizarão; ou à total ou parcial inexecução da obra porque da cotação de baixos preços poderiam advir prejuízos à licitante vencedora que eventualmente poderia desistir de iniciá-la ou de concluí-la. A obra precisa ser eficiente. Na realização de obras a Administração também está obrigada a observar o princípio da eficiência.

A exigência de cotação de preços unitários não inferiores aos mínimos legais e regulamentares guarda estreita pertinência com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade integrantes dos princípios da isonomia e do devido processo legal substancial, recomendando que se evitem exigências desnecessárias que discriminariam licitantes para favorecê-los ou prejudicá-los por um interesse pessoal. Esse não é o propósito da obrigação reclamada na lei e no edital, cuja finalidade é resguardar os interesses da administração quanto à necessidade de se obter uma obra de boa qualidade, com igualdade de oportunidade para todos os licitantes que satisfizerem os requisitos exigidos, e não o de escolher quem melhor lhe agrade."

7 – Embora a Comissão tenha corrigido e majorado indevidamente a proposta apresentada pela licitante, fato que combatemos insistentemente por sua ilegalidade, também não podemos deixar de atacar eventual argumento de impugnação ao recurso que considere a manutenção do valor global da proposta (R\$ 142.224,63) e busque suprir o valor da ART com o valor do BDI aplicado na proposta (23,4%), pois o mesmo tem finalidade bem detalhada em seu demonstrativo de cálculo, não se prestando a suprir a omissão verificada na proposta.

8 - Assim, o ato da Comissão de Licitações em classificar a proposta da empresa JCL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES (JEAN CLEI LUCHTEMBERG – ME), declarando-a vencedora do certame, é, obviamente, incompatível com as designações da legislação correlata e do próprio instrumento convocatório.

8.1 – Com efeito, o ato atacado, além de constituir inobservância do princípio constitucional da isonomia e do julgamento em conformidade com o princípio da igualdade, também frustra o caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, requer cumprimento das formalidades

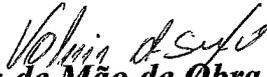


| | |
|---|---|
|  | EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP Rua Canoinhas, nº 260 Bairro: 7 de setembro - CEP: 89.110-000 Gaspar - SC CNPJ: 08.628.996/0001-96 Contato: (47) 99820969 |
|---|---|

legais para reconsideração da decisão que classificou a proposta da licitante JCL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES (JEAN CLEI LUCHTEMBERG – ME), admitindo sua correção e inclusão de informação que deveria constar originalmente da proposta, inclusive com aumento do valor global inicialmente apresentado, para que a mesma seja **desclassificada e/ou rejeitada em face dos erros acima apontados** (valor unitário da ART menor do que o fixado pelo CONFEA e ausência de sua cotação no valor total do item e da proposta), pois tais erros contaminam a sua regularidade e contrariam os ditames do Edital e da Lei nº 8.666/93, **declarando vencedora do certame a empresa recorrente**, ou, no devido prazo, faça subir o recurso, devidamente informado, para sua apreciação pela Autoridade competente, com integral conhecimento e provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Timbó - SC, em 19 de Dezembro de 2018.


Empreiteira de Mão de Obra VB Ltda - EPP
Valmir de Souza – Sócio Administrador